

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Primeiramente, ressalta-se que, como regra geral, o registro do Termo Aditivo do ato admissional é feito por Julgamento Singular.

Acontece que, conforme se demonstrará adiante, a minha opinião diverge do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, sendo que este motivo, nos termos do § 4º do art. 90 do Regimento Interno – RI, implica a obrigatoriedade de submeter todo o processado ao Plenário.

Desse modo, após analisar minuciosamente os autos, é necessário efetuar algumas ponderações, senão vejamos:

O posicionamento do Ministério Público de Contas está dotado de razão quando salienta que as contratações temporárias devem ser feitas excepcionalmente, tendo em vista que, com fundamento nas normas constitucionais, extrai-se que o concurso público deve ser vislumbrado como regra geral para ocupar cargos relacionados às atividades que necessitam de exercício contínuo e permanente.

Verificando os documentos que integram os autos, é possível constatar que o gestor, sem adentrar na sua intencionalidade, não agiu de forma correta no que concerne à contratação temporária em questão.

Em que pese esse fato, contrabalanceando todas as circunstâncias que envolvem os autos e invocando o Princípio da Razoabilidade, entendo que seria uma medida totalmente incoerente e sem nenhum efeito prático não registrar os Termos Aditivos discriminados nos autos, até porque o processo seletivo em questão já foi conhecido por este Plenário (Acórdão 988/2011).

Nesse contexto, e principalmente para demonstrar a legitimidade do meu posicionamento, é preciso destacar que os termos aditivos foram celebrados antes da decisão consubstanciada no Acórdão 988/2011, publicado no DOE em 7/4/2011, que determinou ao gestor a não prorrogação desses contratos.

Outro ponto que deve ficar consignado é que os contratos que envolvem os atos admissionais já foram rescindidos em 31/12/2010 (fls. 4 a 25-TCE/MT).

A par dessas explicações, peço venia para discordar do Ministério Público de Contas, pois entendo que a medida mais sensata, neste

momento, é registrar os termos aditivos em questão e, ao invés de aplicar qualquer sanção pecuniária, notificar o atual gestor a fim de que em outros processos seletivos, que porventura sejam realizados, não mais pratique as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Pelos precedentes argumentos, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO pelo registro dos termos aditivos dos atos admissionais efetuados no 1º quadrimestre/2010**, referentes ao Processo Seletivo 3/2009, realizados pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Voto, ainda, no sentido de determinar novamente ao atual gestor que não prorrogue esses contratos e, caso realize outro processo seletivo, cumpra todos os prazos e procedimentos previstos na legislação que ampara a espécie, sob pena de ser-lhe aplicada multa e demais sanções previstas.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro, 30 de maio de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator